

A CORRUPÇÃO COMO FATOR DETERMINANTE À INSUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-SOCIAL E A PROPOSTA DA LEI N. 12.846/13

CORRUPTION AS A FACTOR DETERMINING UNSUSTAINABILITY ECONOMIC AND SOCIAL AND MOTION OF LAW N. 12.846/13

JÚLIA MELIM BORGES ELEUTÉRIO¹

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA-LIMA²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma abordagem reflexiva sobre o fenômeno da corrupção como fator determinante à insustentabilidade social e econômica buscando contextualizar com a proposta da Lei n. 12.846/13, que responsabiliza administrativa e civilmente pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Este artigo apoia-se em bases teóricas e pesquisas que fornecem elementos suficientes para possibilitar uma reflexão sobre o tema. As ponderações que aqui serão apresentadas, sobretudo sobre a Lei n. 12.846/13, tem o condão de propiciar unicamente a reflexão sobre como se chegar ao verdadeiro Estado Democrático de Direito desgarrado da corrupção que o mancha.

Palavras-chave: corrupção; insustentabilidade; socioeconômica; lei n. 12.846/13; responsabilidade; administrativa; civil; administração pública.

ABSTRACT

This article aims to present a reflective approach to the phenomenon of corruption as a determinant of social and economic unsustainability factor seeking to contextualize the proposal of the Law n. 12.846/13, which civilly responsible administrative and

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. julia@borgeseleuterio.com.br

² Pesquisador e docente do Mestrado em Direito do UNICURITIBA. zecaed@hotmail.com

legal persons for the practice of acts against the public administration. This article draws on theoretical bases and research that provide sufficient evidence to allow a debate on the subject. The weights that will be presented here, especially on the Law n. 12.846/13, has the ability to provide only the reflection on how to get to the real democratic state stray corruption that spot.

Key-words: corruption; unsustainability; socioeconomic; law n. 12.846/13; responsibility, administrative, civil, public administration.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da corrupção no Brasil e o desencadeamento da insustentabilidade socioeconômica como fator negativo devem ser compreendidos a partir da perspectiva da sociedade brasileira.

A ideia é propor algumas reflexões sobre o fenômeno da corrupção e traçar uma contextualização com a proposta inserida na Lei n. 12.846/13.

A corrupção é um flagelo social que reclama a intervenção estatal, através da aplicação de lei, pela constante que se consolida acelerada e agressivamente na sociedade brasileira, através de atos cometidos por particulares ou mesmo por autoridades estatais, em quaisquer âmbitos dos poderes, sendo imperativa a consolidação de limites, traduzidos em sanções civis e administrativas, como dispôs a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13).

No que se refere à lei anticorrupção, o alvo são as empresas, que poderão ser punidas quando praticarem ilícitos contra a administração pública, como fraude a licitações, manipulação ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou tentativas de suborno de agentes públicos, por exemplo.

A lei preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, pois até os dias de hoje não havia norma que regulamentasse a matéria, sobretudo no que diz respeito à imputação a pessoas jurídicas de qualquer penalidade pela prática de atos de corrupção.

Até o momento só havia punição para os funcionários e dirigentes das empresas envolvidas em atos de corrupção, mas não para a organização empresarial em si, como pessoas jurídicas.

Este artigo teórico tem por base pesquisa bibliográfica como proposta para tecer algumas considerações crítico-reflexivas sobre o fenômeno corrupção na atualidade e a insustentabilidade socioeconômica decorrente, sobretudo no Brasil e, por fim, buscar-se-á uma contextualização a partir da Lei n. 12.846/13, de modo geral, destacando-se que é imperioso que o tema proposto não se esgote por aqui, e sim, ao contrário, certamente será explorado e investigado cada vez mais, ante os reflexos possíveis que surgirão com a aplicação da norma que, em sua essência, tem o condão de combater a corrupção.

Além da introdução e considerações finais o artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira e segunda parte serão apresentadas algumas considerações sobre o fenômeno da corrupção e os aspectos relacionados à insustentabilidade socioeconômica decorrente, sobretudo no Brasil, de forma dialética e, em seguida, na terceira parte, buscar-se-á uma contextualização a partir da perspectiva da Lei 12.846/13, de modo que o artigo atinja seu propósito.

1 O FENÔMENO CORRUPÇÃO NA ATUALIDADE

O conceito do fenômeno corrupção é de difícil definição e, segundo afirma Bardhan³, “não é algo restrito ao setor público, também pode ocorrer no setor privado”.

Nos últimos anos o tema da corrupção alcançou um lugar privilegiado nos noticiários. Consequentemente, o debate intelectual tornou-se mais denso. Quais são as origens da corrupção? Ela está aumentando nos nossos dias? Ou são os nossos sentidos que ficaram mais aguçados? É possível quantificar o fenômeno? Quais são as suas principais causas? Quais as consequências da corrupção? Há somente custos ou podemos também pensar em aspectos positivos? Estas são algumas das perguntas frequentemente ventiladas nestas discussões. E obviamente um dos pontos de passagem obrigatória é a questão da própria definição do fenômeno⁴.

Discorrer sobre a corrupção como um fenômeno que está inserido na sociedade requer um alinhamento de ideias, muitas vezes antagônicas, que possam contribuir para esclarecer a problemática que envolve o tema.

³ BARDHAN, Pranab. *Corruption and development: a review of issues*. *Journal of economic literature*, v. 35, n. 3, p. 1320-1346, 1997.

⁴ *Leitura introdutória sobre corrupção e controle*. Disponível em <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2872/1/leitura_introdutoria_corrupcao_controle.pdf>. Acesso em: 13. Mar 2014.

A sociedade moderna situa-se em um contexto diferenciado, cujos valores são distintos daqueles de outrora ou, quiçá, perderam-se no tempo e no espaço.

Comparato⁵, ao discorrer sobre os fatores determinantes da estrutura social professa que

os valores coletivos de determinada sociedade e as suas instituições de poder relacionam-se, sempre, em espécie de jogo dialético entre passado e futuro, movimento e repouso, desequilíbrio e equilíbrio, mudança e preservação da ordem tradicional.

O questionamento que se faz é se o Brasil pode ser considerado um país corrupto e, além disso, se os seus cidadãos, no contexto em que atualmente vivem, estão praticando cada vez mais condutas corruptas e, por fim, se estes fatores podem levar a humanidade a uma decadência que agrave mais ainda o fator da insustentabilidade socioeconômica ou se a solução é pressentida.

Segundo entendimento de Neto⁶

A corrupção é decorrência da moral predatória caracteristicamente dominante no Estado patrimonial, que, conscientemente ou não, formatou um conjunto de padrões sóciopolíticos de comportamento ético adverso às formas racionais mais modernas de trato da *res pública*. Comportamentos, hábitos e costumes que restaram cristalizados na mentalidade do homem português, orientada pelo pouco apego à lei, o uso pessoal do erário, a valorização da ineficiência, a aversão ao trabalho produtivo, o gosto pela ociosidade, a falta de regramento e disciplina, e a banalização da corrupção e da impunidade.

Padilha Neto⁷ ao estudar o tema, afirma que

Desde os primórdios do descobrimento, a corrupção mostra-se como uma ferida aberta, que expõe e fragiliza o corpo social brasileiro.

A corrupção não pode ser considerada tão-somente um fenômeno contemporâneo e muito menos pode limitar-se apenas ao Estado e, neste sentido, quero dizer que não pode ser entendida como um fenômeno originado na atualidade, que parte dos particulares, encontrando-se estampada no corpo da humanidade desde há muito tempo, fragilizando-a e condenando-a a incorporar e

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, direito e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 21.

⁶ NETO, Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

⁷ PADILHA NETO, Valmor Antônio. *Corrupção e a Atividade Empresarial*. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Curitiba.

carregar os efeitos negativos daí decorrentes, cujo impacto recai na estrutura socioeconômica do país.

Em que pese o entendimento de Padilha Neto seja no sentido de desacreditar num futuro mais ético, quando menciona que o fenômeno “sempre existirá⁸”, necessário contextualizar e refletir sobre o tema, tão incidente ainda nas práticas diárias da humanidade, sobretudo considerando as diretrizes trazidas pela novel lei⁹ de combate à corrupção no âmbito empresarial brasileiro, para que assim possa, quiçá, ser avistada uma luz combatente que traga novos padrões éticos anticorrupção.

Discorrer sobre corrupção instiga uma reflexão sobre ética, pois ética e corrupção são indissociáveis. Bauman¹⁰, ao desenvolver estudo sobre ética, sob a perspectiva pós-moderna, diz que

são as ações que a pessoa precisa *escolher*, ações que a pessoa *escolheu* dentre outras que podia escolher mas que não escolheu, que é preciso calcular, medir e avaliar. A avaliação é parte indispensável da escolha, da tomada de decisão; é necessidade sentida por humanos como tomadores de decisão; é necessidade sobre a qual raramente refletem os que agem apenas por hábito.

O pensamento baumaniano provoca a necessidade de se fazer uma análise interior e individualizada, porquanto a ética é intrínseca ao ser humano, podendo-se acreditar que todos nascem éticos, a exemplo da dignidade da pessoa humana¹¹. Não estou me referindo à impossibilidade de existir um código de conduta empresarial que seja aplicado coletivamente, mas sim, antes disso, da necessidade de se adentrar numa esfera privada e individual, para então o ponto de partida ser detectado. Não se muda um sistema por ele inteiro, mas a partir de algum ponto de partida e, neste caso, parte-se do individual.

⁸ *Idem, Ibidem*, p. 13.

⁹ A Lei n. 12.846/13 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

¹⁰ BAUMAN, Zigmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 9.

¹¹ Ingo Sarlet em *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais* diz que, sob a perspectiva do pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade inerente ao ser humano, fato que o diferencia das demais criaturas e, portanto, todos são dotados da mesma dignidade (SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2010, p. 32).

Diversos estudos acadêmicos abordam o contexto histórico relativo à corrupção, sendo necessário para um melhor entendimento do tema, entretanto, a história deve ser contextualizada com a atualidade, de modo que o entendimento seja aclarado e transportado aos acontecimentos que ocorrem neste momento.

Ameixieira¹², ao pesquisar sobre economia da corrupção e crescimento econômico relata que

Juvenal, poeta e retórico romano, utilizou a sátira como meio poderoso de crítica à sociedade do século II, dizendo que “Em Roma tudo se compra”. A origem do conceito de corrupção remonta, assim, à Roma Antiga, sendo a sua raiz etimológica oriunda do latim “rumpere” que significa “quebrar”, ou seja, implica que determinado código de conduta tomado como puro ou correto seja violado.

Sobre a corrupção no Brasil, tem-se que retroage ao período colonial, ocasião em que Portugal intencionava, de forma exploratória, exclusivamente a extração máxima de riquezas que as terras de além-mar pudessem oferecer, fossem elas artigos naturais e exóticos e, segundo Padilha Neto¹³, não havia como identificar as intenções lusitanas, se ferozes ou pacíficas, “e que o traziam de uma terra tão distante e desconhecida”.

Acrescenta ainda que

o indígena, ludibriado e corrompido em sua pureza, em um primeiro momento sucumbiu às inovações e confortos trazidos pelos colonizadores, mas percebeu, em pouco tempo, a armadilha por trás do encantamento, o flagelo de submissão a que estava submetido, a constatação de que este contato lhe trouxe como legado doenças, desagregação de seus valores e sofrimentos¹⁴.

Sobre a implantação da cultura europeia no Brasil, Holanda¹⁵ exprime que

tentar implantar a cultura europeia no Brasil, um país tão distinto, de tão vasto território é, nas origens da sociedade brasileira, um fato rico em consequências, uma delas, que se destaca, é a de sermos ‘desterrados em nossa terra’.

¹² AMEIXIEIRA, Paiva Mariana. Economia da corrupção e crescimento econômico: uma proposta de sistematização. 2013. 89 f. Universidade do Porto. Portugal.

¹³ PADILHA NETO, Valmor Antônio. *Corrupção e a Atividade Empresarial*. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Curitiba.

¹⁴ *Idem, Ibidem*, p. 14.

¹⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 31.

Segundo Freyre¹⁶, no Brasil a colonização lusitana desenvolveu-se de forma “patriarcal e aristocraticamente à sombra das grandes plantações de açúcar, não em grupos a esmos e instáveis; em casas-grandes de taipa de pedra e cal, não em palhoças de aventureiros”.

A corrupção não é um fato recente na história e foi deixada de legado à humanidade, neste caso, a brasileira, podendo ser considerado um dos maiores desafios atuais o seu próprio combate, mesmo que muitos expressem o sentimento de descreer no atingimento deste propósito.

Rocha¹⁷, contextualizando o fenômeno da corrupção com a modernidade admite que

o fenômeno da corrupção é tão antigo quanto a própria humanidade. Logicamente, suas características e particularidades sofreram alterações ao longo do tempo, de modo que o tratamento jurídico que lhe é dispensado teve de acompanhar sua evolução, bem como adequar-se aos novos contornos, a fim de dar ao assunto a atenção necessária e devida.

Corrupção significa etimologicamente deterioração, quebra de um estado funcional e organizado¹⁸.

O fenômeno da corrupção é cultural e transita, ao longo da história, em tempos e espaços distintos, merecendo uma nova análise sob a perspectiva do combate, proposta esta percebida na Lei n. 12.846/13.

A partir da perspectiva essencialmente cultural, tem-se que

é a partir de valores já existentes que a humanidade recria a história, impondo novos padrões éticos e posturas morais. A ética, como se disse, é relacional, apresentando uma readequação social constante. Seu caráter instável e renovável possibilita a evolução ou o retrocesso histórico. Somos o que vivemos, o que presenciamos cotidianamente, edificando nossa ética a partir de nossas condutas e dos exemplos que nos rodeiam¹⁹.

¹⁶ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 50ª ed. ver. São Paulo: Global, 2005, p. 65.

¹⁷ ROCHA, Rebecca Cerqueira. *Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal do fenômeno da corrupção no Brasil*. Revista Crítica do Direito. ISSN 2236-5141 - Qualis B1, n. 02, volume 42.

¹⁸ AMEIXIEIRA, Paiva Mariana. *Economia da corrupção e crescimento econômico: uma proposta de sistematização*. 2013. 89 f. Universidade do Porto. Portugal.

¹⁹ NETO, Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

A corrupção organizacional é um fenômeno de natureza sistêmica, podendo assumir múltiplas configurações e, “segundo a ONG Transparência Internacional (TI), a corrupção define-se de um modo geral como o abuso de um poder delegado para ganhos privados”²⁰.

De acordo com o entendimento de Neto²¹,

A corrupção se forma como valor negativo moral da sociedade, levando seus indivíduos a tratarem o público como se fosse privado. Como fenômeno cultural e relacional, a corrupção não se relaciona unicamente com a ação impropria decorrente da utilização indevida do poder constituído em benefício privado, como também, com a maneira de ser dos indivíduos e os valores éticos pré-definidos no íntimo pessoal de cada personagem.

Feitas estas breves considerações iniciais e necessárias ao esclarecimento do fenômeno corrupção, passa-se à abordagem do aspecto negativo decorrente dos atos de corrupção, ou seja, a insustentabilidade socioeconômica, para, em seguida, contextualizar com a Lei n. 12.846/13.

2 O ASPECTO NEGATIVO DECORRENTE DO FENÔMENO CORRUPÇÃO: INSUSTENTABILIDADE SÓCIOECONOMICA

A corrupção é um fenômeno capaz de inviabilizar o desenvolvimento e crescimento socioeconômico

Rosa²², ao discorrer sobre a corrupção como entrave ao desenvolvimento econômico alerta que

tal fenômeno alimenta baixos índices sociais e econômicos, contribui decisivamente para injustas estratificações e é capaz de comprometer, dentre outros, o princípio republicano, a democracia e os valores essenciais aos homens, como a igualdade, a dignidade e a liberdade. No entanto, diga-se que a corrupção se mostra indissociável de qualquer Estado ou regime político e não constitui privilégio de tiranias ou democracias. Não é fato

²⁰ AMEIXIEIRA, Paiva Mariana. Economia da corrupção e crescimento econômico: uma proposta de sistematização. 2013. 89 f. Universidade do Porto. Portugal.

²¹ NETO, Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

²² Texto-base da exposição sob o mesmo título efetuada pelo Promotor de Justiça Márcio Fernando Elias Rosa na oficina “Promovendo a Justiça no Fórum Mundial Social”, durante o III Fórum Mundial Social, realizado em Porto Alegre, no dia 24 de janeiro de 2003 e organizado pelas Escolas Superiores do Ministério Público da União e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, pela Associação dos Juizes Federais, dentre outras entidades civis. (publicação: Revista Bonijuris, Ano XVI, n. 484 – p. 05/12).

próprio de países do Terceiro Mundo ou em estágio de desenvolvimento menos avançado; a corrupção se apresenta em toda e qualquer sociedade organizada, que quanto mais bem organizada, mais hábil será no seu enfrentamento ou na sua repressão.

Sob a perspectiva do Direito, admite que

por ser ciência que maneja fatos sociais e que tem a pretensão de dirimir conflitos interpessoais, além de regular o papel que ao Estado cumpre desempenhar, não pode ignorar dados e conceitos advindos de outros ramos do saber, ou seja, o fenômeno jurídico é antes fenômeno social, político, econômico. A formulação de estratégias de prevenção e de repressão à corrupção, a apresentação de sugestões para o aprimoramento do serviço público, pode ser efetuada por qualquer cidadão, e é usual que seja, mas para que se possa validamente contribuir para a efetiva repressão e verdadeiramente desencorajar a corrupção é preciso que se tenha visão global da crise que a corrupção provoca, onde verdadeiramente se aloja e quais são seus efeitos sabidamente nefastos. Na perspectiva do Direito, a corrupção é ilícito retratador de conduta humana que desafia valores éticos os quais devem presidir o manejo da coisa pública. É ilícito pluriobjetivo, que permite a reprovação sob a ótica do Direito Penal (porque constitui crime), sob a ótica civil (porque obriga a reparação do dano ou prejuízo), sob o enfoque exclusivamente funcional (porque constitui antes falta funcional), além de admitir sanção de natureza outra, comportando a reprovação política (por violação de decoro e infidelidade do político).

Ameixieira²³, ao analisar o contexto econômico sob o viés do crescimento admite que

foram evidenciados pela literatura teórica resultados díspares acerca do efeito da corrupção no crescimento econômico. Por um lado surgiu a perspectiva de que a corrupção é prejudicial ao investimento e ao crescimento econômico, tal como exemplificado por Myrdal (1989) e Shleifer e Vishny (1993). Por outro lado, autores como Leff (1964) e Lui (1985) concluíram que é plausível considerar a corrupção como um fenômeno benéfico para o crescimento econômico, em determinados níveis.

Analisando entendimentos acerca dos reflexos que a corrupção causa à sociedade e à economia, identifica-se que existe uma dialética acerca do fenômeno corrupção sob a perspectiva do crescimento econômico.

Posiciona-se Ameixieira no sentido de que a corrupção pode ser considerada um fenômeno que “tende a prejudicar as atividades de inovação” e acrescenta que os autores com os quais dialogou como Myrdal, Schleifer, Vishny se inclinam à corrente que admite a corrupção como fator prejudicial ao investimento e ao crescimento econômico, de forma que apresentam “um modelo teórico no qual os

²³ AMEIXIEIRA, Paiva Mariana. Economia da corrupção e crescimento económico: uma proposta de sistematização. 2013. 89 f. Universidade do Porto. Portugal.

efeitos da corrupção no crescimento dependem do regime político que supervisiona a economia”.

Leff e Lui, ao contrário, concluíram que é plausível considerar a corrupção como um fenômeno benéfico para o crescimento econômico, de modo que se desafia a noção de uma relação linear entre corrupção e desempenho econômico, ou seja, a ideia é que se a corrupção for combatida, o nível de corrupção que maximiza o *output* deverá ser maior que zero, ou seja, a corrupção funciona como um lubrificante que suaviza as operações e eleva a eficiência da economia.

Em que pese esses entendimentos antagônicos, existem diversos estudos empíricos e estatísticos que comprovam que a corrupção é desfavorável ao desenvolvimento socioeconômico.

Relatório de pesquisa Krol/Transparência²⁴ Brasil comenta resultados de levantamento sobre o fenômeno da corrupção realizando numa amostra de empresas privadas sediadas no Brasil, cuja pesquisa, conduzida em 2002, incluiu perguntas sobre fraudes limitadas no setor privado, dentre as quais: onde a corrupção ocorre? Como ela entra na negociação? Quais os tipos de serviço público mais vulneráveis? Quais as categorias de agentes públicos são mais propensos a envolver-se com corrupção? Como são determinados os valores envolvidos? Quais são os “os serviços” oferecidos em troca da corrupção? O problema da corrupção tem melhorado/tende a piorar? Como resolver o problema?

Três mil e quinhentas empresas de todo o Brasil foram convidadas a responder à pesquisa, sendo que cento e cinquenta empresas responderam ao questionário, com a obtenção de noventa e dois questionários tratando o tema corrupção.

O relatório indica que quando se trata de corrupção nas licenças e licitações existem níveis diferenciados de corrupção nas esferas municipal, estadual e federal, havendo predominância da corrupção nas licitações na esfera estadual e de licenças, na esfera municipal.

No que refere-se à cobrança de propinas, o relatório indica que experiências com propinas são mais acentuadas quando se trata do ICMS, no âmbito estadual e no municipal, o ISS.

²⁴ Disponível em <<http://www.transparencia.org.br>>. Acesso em: 28. Fev 2014.

Perguntados sobre quais seriam as soluções para a redução da corrupção no setor de atuação da empresa, as respostas distribuíram-se no sentido de que a maior fiscalização e punição dos agentes e administradores corruptos seria uma possibilidade de redução de corrupção, seguido da punição de empresários corruptos e, por terceiro, a indicação foi a reforma tributária como solução.

A pesquisa “Os brasileiros e a corrupção”²⁵ (Vox Populi/UFMG) realizada em 2008, solicitada pela Universidade Federal de Minas Gerais ao Instituto de Pesquisa Vox Populi foi realizada com 2.421 pessoas em todo o Brasil, concluindo que 77 % das pessoas entrevistadas afirmaram que a corrupção no país é grave, 2 % pouco grave e 1 % não soube responder.

Uma comprovação interessante nesta pesquisa foi a de que há falta de responsabilidade coletiva dos indivíduos, ou seja, 74 % dos ouvintes do Estado da Paraíba acham que o interesse público é algo de responsabilidade do Estado.

Neste sentido Neto²⁶ afirma que

quanto menos educada e informada é a sociedade, mais imperfeita é a noção de que dispõe sobre interesse público. O pensamento comum e consensual do homem médio brasileiro gira em torno da seguinte mentalidade: Já que o governo não executa as respectivas políticas públicas em favor da sociedade, ao menos, então, que reprima os crimes ocorridos, com flagrante apelo à atuação arbitrária do Estado, característica esta compatível com a dominação tradicional patrimonial.

Nota-se que a sociedade indica alternativas ao governo para que este combata à corrupção através da repressão dos crimes praticados, uma vez que o governo é silente no que tange à implementação de políticas públicas contra a corrupção.

A Pesquisa da UFMG apresenta informações relevantes que contribuem para a compreensão da mentalidade da população brasileira, sendo perceptível que o cidadão brasileiro ainda considera a corrupção um fenômeno grave e que é passível de combate pelo Estado que deve prezar pelo interesse público, através da repressão criminal, por exemplo.

Diante desse contexto, não se pode olvidar que estamos atualmente enfrentando a era organizacional, cenário este calcado em uma espécie de poder

²⁵ Pesquisa publicada no site uol. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/especiais/corrupção/enquetes/ult6789ul.jhtm1#>>. Acesso 22 jul. 2014.

²⁶ NETO, Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

pós-globalização que foi concedido às grandes corporações e que reflete diretamente no indivíduo. Tais estruturas complexas (grandes corporações), cuja gestão origina-se na iniciativa privada que tem por meta a competição acirrada, passam a atuar como “verdadeiros centros de poder e influência econômica e social, capazes de promover o deslocamento do eixo de poder do campo político para o econômico²⁷”.

Endossa este entendimento Faria²⁸, ao reconhecer que

(...) a ‘sociedade de indivíduos’ é substituída por uma ‘sociedade de organizações’, na medida em que cada cidadão culminaria enquadrando sua vida econômica, política, cultural e até mesmo familiar na(s) organização(ões) à(s) qual(is) pertence, o que desloca o conhecido e importante problema da coesão e da integração social, tradicionalmente disciplinado pelas normas e mecanismos processuais do direito positivo, para uma integração sistêmica caracterizada pelo entrelaçamento funcional de estruturas constituídas muito acima da vontade e da consciência dos indivíduos e alimentada tanto pelas expectativas de rendimento e consumo dos integrantes de cada “organização complexa” quanto pelos imperativos categóricos da economia globalizada²⁹.

Garcia³⁰ se posiciona no seguinte sentido:

A globalização também se apresenta como elemento estimulador da corrupção na medida em que realça e aproxima as desigualdades de ordem econômica, social, cultural e jurídica, o que permite a coexistência de realidades que em muito destoam entre si. Com isto, tem-se um campo propício ao oferecimento e à consequente aceitação de vantagens indevidas, em especial quando os envolvidos ocupam pólos opostos em relação aos mencionados indicadores.

Neste sentido, tem-se que a arena da corrupção causa rivalidades entre as grandes corporações e os Estados, de modo a alcançar um impacto no desenvolvimento socioeconômico, devendo estes adotar medidas eficazes de combate à corrupção em conjunto com a iniciativa privada, de forma que se garanta um país mais desenvolvido e íntegro em suas relações.

No que tange à iniciativa privada, é de se registrar e considerar que o pacto empresarial pela integridade e contra a corrupção³¹, lançado em junho de 2006, foi

²⁷ PADILHA NETO, Valmor Antônio. *Corrupção e a Atividade Empresarial*. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Curitiba.

²⁸ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Melheiros Editores. 2004, p. 180-181.

³⁰ GARCIA, Emerson. *A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica*. Revista dos Tribunais, v. 820. P. 456.

estabelecido para unir empresas em favor de um mercado mais íntegro e ético e contribuir para a erradicação do suborno e da corrupção.

Ao aderir ao pacto, a empresa assume compromissos, como o de divulgar a legislação brasileira anticorrupção para seus funcionários e outros *stakeholders*, para que o cumprimento seja integral, além de proibir toda forma de suborno e qualquer meio imoral ou antiético no relacionamento com os agentes públicos, realizando somente contribuições a campanhas políticas de forma lícita e transparente.

É inconteste que esta iniciativa valida a intenção de se garantir uma redução da prática de corrupção na esfera privada que, por óbvio, relaciona-se com a pública.

O diretor executivo do escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (UNODC), Yuri Fedotov, disse na abertura da Conferência dos Estados-Parte da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), a COSP5, que “A corrupção é a ladra do desenvolvimento social e econômico, roubando oportunidades de pessoas comuns de progredir e prosperar”³².

Na mesma oportunidade, destacando as interligações e conexões que existem entre corrupção e desenvolvimento sustentável, Fedotov afirmou que “a corrupção não é simplesmente um crime, mas o instigador de outras atividades criminosas, como o crime organizado transnacional e o tráfico de drogas³³”, ou seja, manifestou-se no sentido de que “sem a corrupção e o suborno milhões de mulheres, crianças e homens não podem ser traficados como escravos, milhares de armas de pequeno porte não podem chegar a seus destinos violentos e toneladas de drogas ilícitas não podem alcançar seus consumidores”.

Segundo informações retiradas do site da ONU³⁴, “o Banco Mundial estima que, todos os anos, entre 20 e 40 bilhões de dólares são perdidos nos países em desenvolvimento em função da corrupção e do suborno”, sem olvidar que há

³¹ O Pacto Empresarial pela integridade e contra a corrupção foi criado pelo Instituto Ethos, pela Patri Relações Governamentais & Políticas Públicas, pelo programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), pelo Fórum Econômico Mundial e pelo Comitê Brasileiro do Pacto Global, que contaram com o apoio da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (Abap) e da Fundação Ford. Disponível em <www3.ethos.org.br>. Acesso em 24. fev 2014.

³² Disponível em <<http://www.onu.org.br/corruptao-e-a-ladra-do-desenvolvimento-social-e-economico-afirma-diretor-de-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 18. fev 2014.

³³ *Idem, Ibidem.*

³⁴ Disponível em <www.onu.org.br>. Acesso em: 12.mar 2014

indicativos de que o meio ambiente também sofre, já que os custos de infraestrutura de água são elevados, com a corrupção, em 40%, o que equivale a adicionais 12 bilhões de dólares sendo necessários por ano para fornecer mundialmente água potável segura e saneamento.

Na revista Exame³⁵, há notícia datada de dezembro de 2013, que expressa a opinião do O presidente do Banco Mundial, Jim Yong Kim, quando afirmou que

No mundo em desenvolvimento, a corrupção é o inimigo público número um. Cada dólar que um dirigente ou um empresário corrupto embolsa, é um dólar roubado de uma mulher grávida, que tem necessidade de cuidados, ou uma menina ou menino que merece ter acesso à educação.

Nesse viés, é perceptível que a “corrupção é causa determinante de obstáculo ao desenvolvimento³⁶”, podendo ser afirmado, sem dúvida, que o fenômeno da corrupção no Brasil possui caráter cultural, cuja influência adveio do legado português.

Através de um processo educativo amplo para o exercício da cidadania, mesmo que em longo prazo, é que alcançar-se-á uma transformação desta realidade.

O Estado brasileiro tem por pressuposto, a par da opção republicana, do regime democrático, a prevalência da dignidade da pessoa, a constituição de uma sociedade justa e organizada a partir da igualdade entre todos. Qualquer forma de privilégio de alguns, detrimento de outros ou modos espúrios de relacionamento deve ser rechaçada, e o compromisso dos agentes sociais e estatais há de ser, primeiro, a recusa ao discurso fácil, de ocasião, próprio dos que apenas querem ascender ao poder – seja ele em que instituição estatal for –, ou dos que desejam fazer da luta da corrupção mais um tipo de alpinismo político³⁷.

Nessa perspectiva é que se analisará a Lei n. 12.846/13, como uma via para se combater a corrupção nas empresas.

1 A LEI N. 12.846/13

³⁵ Disponível em < <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/corruptao-e-o-inimigo-numero-1-dos-paises-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 28. Fev 2014.

³⁶ Texto-base da exposição sob o mesmo título efetuada pelo Promotor de Justiça Márcio Fernando Elias Rosa na oficina “Promovendo a Justiça no Fórum Mundial Social”, durante o III Fórum Mundial Social, realizado em Porto Alegre, no dia 24 de janeiro de 2003 e organizado pelas Escolas Superiores do Ministério Público da União e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, pela Associação dos Juizes Federais, dentre outras entidades civis. (publicação: Revista Bonijuris, Ano XVI, n. 484 – p. 05/12).

³⁷ *Idem, Ibidem.*

Antes de tecer considerações sobre a Lei n. 12.846/13 como instrumento de combate à corrupção, importante o apontamento de alguns posicionamentos sobre o este controle e o combate, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Sobre mecanismos legais de fiscalização e controle da corrupção, Neto³⁸ manifesta-se no sentido de que no Brasil a efetividade demonstra-se presente:

Diversamente de sociedades politicamente organizadas, estruturadas pela racionalização da ação política e administrativa – com mecanismos de controle eficientes e capazes de impor punição exemplar aos infratores –, no Brasil os mecanismos legais de fiscalização e de controle não se prestam efetivamente aos objetivos oficiais a que se destinam, servindo como mera formalidade para justificar práticas corruptas institucionalizadas³⁹.

O promotor de Justiça Márcio Fernando Elias Rosa, em manifestação na oficina “Promovendo a Justiça no Fórum Mundial Social”, durante o III Fórum Mundial Social, realizado em Porto Alegre, no dia 24 de janeiro de 2003, sob a perspectiva da corrupção na Administração Pública enfatiza que

O Estado brasileiro tem por pressuposto, a par da opção republicana, do regime democrático, a prevalência da dignidade da pessoa, a constituição de uma sociedade justa e organizada a partir da igualdade entre todos. Qualquer forma de privilégio de alguns, detrimento de outros ou modos espúrios de relacionamento deve ser rechaçada, e o compromisso dos agentes sociais e estatais há de ser, primeiro, a recusa ao discurso fácil, de ocasião, próprio dos que apenas querem ascender ao poder – seja ele em que instituição estatal for –, ou dos que desejam fazer da luta da corrupção mais um tipo de alpinismo político. A revisão das formas de recrutamento de agentes, seja pela efetiva democratização dos processos eleitorais ou pela transparência nos concursos de recrutamento de pessoal, carece ser o ponto de partida para a nova configuração da Administração brasileira em todos os seus níveis.

Acerca do controle judicial, Bertoncini⁴⁰ manifesta-se no sentido de que

Impedir o controle judicial da corrupção representa um perigo concreto para a sociedade brasileira, submetendo-a às graves consequências desse fenômeno. Importa sujeitar a supremacia e indisponibilidade do interesse público ao interesse particular do ocupante do poder político. Significa aceitar a corrupção e a impunidade, gerando pobreza, injustiça e desigualdade, em detrimento da construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º da Constituição Federal).

³⁸ NETO, Affonso Ghizzo. Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

³⁹ *Idem, Ibidem*.

⁴⁰ BERTONCINI, Mateus. *O STF e a Lei n. 8.429/92*. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 40-46, dez. 2006.

Nota-se que a corrupção está enquadrada no seio da sociedade brasileira como uma epidemia que se alastra cada vez mais. Conquanto o entendimento de alguns seja no sentido de que este fenômeno perdurará *ad eternum*, outros conseguem perceber meios para atenuá-la, de modo que assim o soerguimento da ética possa fazer-se presente neste mundo onde o caos instaurou-se.

A sociedade contemporânea é muito diferente daquela de outrora e, cada vez mais, o Direito é chamado a resolver situações antes não previstas, cuja regulamentação restava inexistente⁴¹.

As relações sociais são abarcadas por novas realidades culturais, novas concepções pessoais, novos valores e intentos, motivo pelo qual o legislador deve atender para as novas vertentes, traduzindo esta reflexão em praticidade posta, sobretudo através da imposição de normas que regulamentem a vida em sociedade, de modo a alcançar a efetivação dos princípios constitucionais e a busca por uma sociedade mais ética.

A propósito, recentemente o legislador editou a Lei Federal n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), que pode ser considerada uma via de combate à corrupção e de implantação de uma nova educação no seio da sociedade, sobretudo a organizacional, através de nova visão ética conscientizadora.

A Lei Anticorrupção regulamenta a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

O alvo são as empresas corruptoras, que poderão ser punidas quando praticarem ilícitos contra a administração pública, como fraude a licitações, manipulação ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou tentativas de suborno de agentes públicos, mesmo que a prática da conduta tenha sido praticada por seus funcionários, colaboradores, fornecedores.

Certamente a lei preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, pois até os dias de hoje não havia norma que regulamentasse a matéria, sobretudo no que diz respeito à imputação a pessoas jurídicas de qualquer penalidade pela prática de atos de corrupção. Até o momento só havia punição para os funcionários

⁴¹ ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. *Os impactos da Lei Anticorrupção*. Jornal A Notícia, Joinville, 31 jan. 2014. Disponível em < <http://wp.clicrbs.com.br/comunidade/2014/01/31/os-impactos-da-lei-anticorruptao/>>. Acesso em: 15. Fev 2014.

e dirigentes das empresas envolvidas em atos de corrupção, mas não para a organização empresarial em si, como pessoas jurídicas.

A nova lei prevê punições como multas (art. 6^o⁴²), que vão variar de 0,1% a 20% do faturamento bruto anual da empresa. O que chama atenção é o fato de que, até hoje, salvo algumas exceções, a pena para atos de corrupção destinava-se apenas a pessoa física e a partir de agora, a pessoa jurídica passará a ser punida pela prática de qualquer ato praticado em seu benefício, por qualquer empregado ou representante, ainda que não tenha concorrido ou concordado com a conduta.

As empresas corruptoras poderão ser condenadas judicialmente (art. 19⁴³) a ficarem impedidas de receber qualquer tipo de financiamento, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou empresas públicas.

⁴² Art. 6^o Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1^o As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2^o A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3^o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4^o Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5^o A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6^o (VETADO).

⁴³ Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5^o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1^o A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Um dos objetivos do legislador foi tentar conscientizar as empresas a atuarem como verdadeiras parceiras do governo, no combate à corrupção.

Alguns estudiosos acreditam que a lei vai mudar a cultura empresarial brasileira, com a adoção de novos padrões éticos e administrativos, o que refletirá em um efeito modificador da realidade atual, “consubstanciada na falta de cultivo de uma ética social, resumida na esperteza do ganho fácil e do lucro certo⁴⁴”.

A primeira grande modificação pela qual deverão passar as empresas é no que tange a contratação de empregados, cujos critérios deverão ser mais rigorosos, bem como deverá investir em treinamentos comportamentais, de modo a se evitar condutas ilícitas no âmbito da atividade empresarial.

A adoção de políticas preventivas, como a incorporação e manutenção de um programa de *compliance* - “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta” – é medida imediata⁴⁵ a ser implantada para que a empresa se resguarde de eventual prática delituosa.

Assim, a Lei n. 12.846/13, apesar de ser recente⁴⁶, indica a possibilidade de uma transformação cultural e negocial brasileira, ou seja, as regras farão com que as empresas coíbam as práticas ilícitas e, contribuirá, sobremaneira, para que mudanças de atitudes ocorram, proporcionando nova mentalidade no empresariado brasileiro, o que refletirá em uma nova educação capaz de atingir níveis consideráveis em relação à redução da corrupção no país e a melhoria no desenvolvimento socioeconômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

⁴⁴ NETO, Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

⁴⁵ A regulamentação imediata é importante porque traz a necessidade de as empresas terem códigos de conduta, políticas, programas de conformidade efetivos.

⁴⁶ A Lei Anticorrupção foi sancionada no dia 4 de agosto de 2013 e entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014.

Este artigo não pretendeu dar qualquer resposta definitiva aos problemas envolvendo corrupção. Pretendeu sim abrir portas para novos e mais profundos desenvolvimentos, sobretudo no que se refere à interpretação da Lei n. 12.846/13.

O estudo indicou que o Brasil pode ser considerado um país corrupto e que a corrupção não é causa, mas sim o efeito dos valores negativos que são incorporados individualmente por cada ser humano, o que indica que um processo de reforma de valores, bem como educativo, pode contribuir para o atingimento da

Garcia⁴⁷, ao considerar o caminho a ser trilhado para se atingir um novo patamar, no sentido de se buscar um efetivo combate à corrupção ressalta que

“a ordem natural das coisas está a indicar que ainda temos um longo e tortuoso caminho a percorrer. O combate à corrupção não haverá de ser fruto de mera proibição normativa, mas, sim, o resultado da aquisição de uma consciência democrática e de uma lenta e paulatina participação popular (...)”.

Não restam dúvidas que a corrupção causa uma insustentabilidade socioeconômica que somente será minimizada quando efetivamente o país absorver novas políticas anticorrupção, que podem efetivamente surgir em razão da efetiva aplicabilidade da Lei n. 12.846/13, que, na prática, será percebida de agora em diante, já que a lei entrou em vigor muito recentemente.

Por fim, mais do que isso, nunca é demais lembrar que valores são internos e devem passar à análise individual de cada ser humano que está em tempo de se auto perceber para buscar a efetivação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMEIXIEIRA, Paiva Mariana. *Economia da corrupção e crescimento económico: uma proposta de sistematização*. 2013. 89 f. Universidade do Porto. Portugal.

BAUMAN, Zigmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BARDHAN, Pranab. *Corruption and development: a review of issues*. *Journal of economic literature*, v. 35, n. 3, 1997.

BERTONCINI, Mateus. *O STF e a Lei n. 8.429/92*. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 40-46, dez. 2006.

⁴⁷ GARCIA, Emerson. artigo citado. In Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 01 de ago. 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CORRUPÇÃO é o inimigo número 1 dos países em desenvolvimento. *Exame online*, São Paulo, 19 dez 2013. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/corruptao-e-o-inimigo-numero-1-dos-paises-em-desenvolvimento>> Acesso em 2 jul. 2014.

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. *Os impactos da Lei Anticorrupção*. Jornal A Notícia, Joinville, 31 jan. 2014. Disponível em <<http://wp.clicrbs.com.br/comunidade/2014/01/31/os-impactos-da-lei-anticorruptao/>> Acesso em 22 jul.2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, direito e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Melheiros Editores. 2004.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 50ª ed. ver. São Paulo: Global, 2005.

GARCIA, Emerson. *A corrupção. Uma visão Jurídico-sociológica*. In Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEITURA introdutória sobre corrupção e controle. *Controladoria Geral da União*. Disponível em <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2872/1/leitura_introdutoria_corruptao_controle.pdf> Acesso em 22 jul. 2014.

NETO, Affonso Ghizzo. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale de Santa Catarina – UFSC.

PADILHA NETO, Valmor Antônio. *Corrupção e a Atividade Empresarial*. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Curitiba.

PESQUISA. *Fraude e corrupção no Brasil: a perspectiva do setor privado*. Kroll. Pesquisa publicada no site da Ong Transparência Brasil. Disponível em <<http://www.transparencia.org.br/docs/Kroll-final.pdf>> Acesso em 22 jul. 2014.

PESQUISA. *Os brasileiros e a corrupção*. (Vox Populi/UFMG) Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/especiais/corruptao/enquetes/ult6789ul.jhtm1#>> Acesso em 22 jul. 2014.

ROCHA, Rebecca Cerqueira. *Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal do fenômeno da corrupção no Brasil*. Revista Crítica do Direito, n. 02, volume 42.

ROSA, Márcio Fernando Elias. *Corrupção como entrave ao desenvolvimento*. Disponível em

III Fórum Mundial Social. Porto Alegre, 2003. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:G3KR1cw2WcwJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Doutrina_Improbidade/Texto>

[%2520Dr.%2520Marcio%2520Fernando%2520Elias%2520Rosa.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](#)> Acesso em 22 jul. 2014.